

PROJETO DE LEI N.º 3.555-B, DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Veda a capitalização de juros nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras e entidades a elas assemelhadas e revoga o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

I – RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 3.555 de 2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme justificção apresentada “busca vedar a capitalização de juros nas operações de crédito oferecidas por instituições financeiras e entidades a elas assemelhadas”.

Na opinião do autor “tal medida, a um só tempo, poderá contribuir para a redução da insegurança jurídica acerca dos regimes de contagem de juros em empréstimos e financiamentos e a proteção de tomadores de crédito”.

A referida proposição foi despachada para análise das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2016, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o projeto com o entendimento de que a incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na CFT.

II – VOTO DA RELATORA.

Consoante a justificativa, o presente projeto de lei pretende i) vedar a capitalização de juros em prazos inferiores a doze meses; ii) limitar o anatocismo; iii) exigir que o Conselho Monetário Nacional defina e divulgue semestralmente o percentual máximo de taxas de juros anuais para as diversas modalidades de crédito; iv) enquadrar a atividade das Instituições Financeiras como crime de usura; v) aumentar as penas para

este crime.

Entretanto, não foram consideradas razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a rejeição do PL 3.555 de 2015 pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, é fundamental destacar que a limitação pretendida afetaria negativamente toda a estrutura do Sistema Financeiro, bem como as condições de concessão de crédito à população, ocasionando efeitos contrários ao esperado, isto é, prejudicaria a sociedade como um todo.

Ressalte-se que a taxa de juros é composta por diversos fatores, como o risco de crédito, que está atrelado à inadimplência, envolvendo ainda despesas de provisões, associadas as perdas decorrentes desse inadimplemento, custos administrativos, impostos, custos de captação, sendo a rentabilidade (lucro) apenas um desses fatores.

Nesse sentido, a limitação da taxa de juros pretendida por este Projeto de Lei se equipara a um tabelamento de preços, engessando o mercado de crédito e, por maiores que sejam os esforços dos órgãos reguladores, esses preços nunca refletirão a estrutura de custos e suas variações ao longo do tempo, visto que o valor da taxa de juros depende diretamente dos fatores acima mencionados.

Assim, o risco de que o congelamento do preço da taxa de juros, por parte do Governo, não seja satisfatório para garantir os custos da operação, acabaria por desestimular a oferta de crédito. Engessar o mercado de crédito, limitando a taxa de juros, restringiria o acesso ao crédito pelas pessoas que têm maior risco de inadimplência. Significa dizer que todos os clientes de maior risco ficarão excluídos do mercado formal de crédito, logo, em razão de não existir outra alternativa, serão direcionados para atividades informais, os denominados mercados paralelos.

Ademais, deve-se mencionar que a inadimplência representa composição significativa na taxa de juros. De acordo com as informações do Banco Central do Brasil, a inadimplência e os gastos decorrentes dela, como os custos processuais e a dificuldade para a recuperação das garantias oferecidas a um crédito, corresponde a aproximadamente 30% do *spread* bruto.

Diante disso, é decorrência lógica que o consumidor com menor risco de crédito ou melhores garantias tenham taxas de juros mais baixas.

Podemos citar as taxas do crédito consignado dos funcionários públicos, que tem estabilidade no emprego, o que acarreta em uma maior garantia de adimplemento de pagamento, sendo evidentemente maior a taxa de juros de uma operação de empréstimo sem a garantia do consignado, visto o risco de inadimplência ser maior.

Dessa forma, é equivocada engessar as taxas de juros, por meio da vedação ao anatocismo, visto que o ideal é analisar o perfil de risco de cada cliente para poder estabelecer o preço. O valor das taxas de juros é ajustado ao risco, pois pondera-se a modalidade da operação, o prazo para pagamento, as garantias dadas, entre outros fatores.

Ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei vai na contramão dos mecanismos de modernização do mercado de crédito. Como exemplo desses mecanismos, podemos citar a Lei do Cadastro Positivo, que justamente serve de parâmetro para analisar o perfil de risco de cada cliente.

Segundo o Banco Central, o Cadastro Positivo vai ajudar a reduzir os juros no Brasil, pois disponibilizará informações mais completas sobre os clientes, viabilizando uma análise mais precisa dos perfis do tomador de crédito, o que reduz o risco das instituições financeiras em suas avaliações. Outra medida em construção no Banco Central é o chamado Open Banking, iniciativa que pretende compartilhar os dados dos consumidores para ampliar a competitividade no setor financeiro.

No entanto, é compreensível a legítima preocupação em reduzir os juros ao tomador final, mas segundo o próprio regulador do Sistema – Banco Central –, a maneira mais eficiente de diminuir os juros é por meio da melhoria das garantias, da implementação do cadastro positivo, e do contínuo aprimoramento da educação financeira, e não do tabelamento de preços, como pretende este Projeto de Lei, que produzirá o efeito contrário ao esperado, fazendo desaparecer inúmeras linhas de crédito.

Outro aspecto relevante que independe das instituições financeiras e tem considerável parcela na composição da taxa de juros é a tributação das operações financeiras. Os impostos incidentes nas operações financeiras – IOF, COFINS, ISS, IR, PIS e CSLL – correspondem em grande parcela da composição da taxa de juros. Outro fator que afeta a composição dos juros cobrados é o depósito compulsório no Banco Central.

Aliás, importante frisar que se o Brasil fosse um país que proporcionasse alta rentabilidade das instituições financeiras, o HSBC, o Citibank e o Barclays, entre outros, não teriam encerrado as suas atividades nesta nação.

Podemos concluir que o elevado spread bancário não é consequência da rentabilidade excessiva do Sistema Financeiro, e também não é resultante de ações deliberadas dos agentes que compõem esse sistema.

Cumpramos mencionar que este Projeto de Lei vai em sentido oposto aos últimos entendimentos acerca do assunto. Isso porque o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (Súmula Vinculante do STF nº 7).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) e que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

O STJ, ao analisar o REsp nº 1.333.977, sob o efeito de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que, nos termos da Súmula nº 93, do mesmo tribunal, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros, nos contratos de crédito rural. Ao analisar o recurso, o STJ fixou a tese de que: “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral”, que deverá ser seguida pelos demais tribunais.

No início de fevereiro de 2015, o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 592.377, entendeu pela constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, concluindo que o diploma normativo cumpriu as exigências de urgência e relevância para a sua edição.

Em 2013, a CDC desta Câmara dos Deputados entendeu, ao apreciar proposta de semelhante teor que “a incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos. O afastamento

desse padrão confundiria a análise de indicadores econômico-financeiros brasileiros dificultando sua comparação a indicadores de outros países. Tal incerteza na análise dificultaria a decisão de empreendedores internacionais interessados em atuar em nosso mercado dificultando seu aperfeiçoamento e diversificação com reflexos negativos sobre o bem-estar do consumidor, que se veriam privados de bens e serviços, assim como da salutar concorrência que estes agentes poderiam trazer a nosso País”.

Outro fator fundamental a ser considerado é que o referido projeto de lei representa elevado risco de desestabilização das contas públicas e poderia também afetar negativamente a poupança popular. Isso porque a capitalização de juros se aplica a cadernetas de poupança, fundos de investimentos em renda fixa, fundos de previdência, fundos de pensão, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), títulos de capitalização, títulos de renda fixa privados e todos os títulos da dívida pública federal, estaduais e municipais, sejam eles com taxas pré ou pós-fixadas, crédito pessoal parcelado, financiamento de veículos, todas as formas de crediário de lojas, empréstimos para aposentados, financiamentos e repasses de recursos feitos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), todas as modalidades de financiamentos habitacionais realizados dentro e fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e muitos outros.

Em face do exposto, votamos inicialmente pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

CHRISTIANE YARED
PL - PR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.555/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguiri, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente